



Número: **0013752-95.2017.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 28.110,24**

Processo referência: **0013752-95.2017.8.14.0028**

Assuntos: **Restabelecimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
CLAUDIA SOUSA POVOAS BORGES (APELADO)		LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO (ADVOGADO) NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18517 93	17/06/2019 11:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0013752-95.2017.8.14.0028

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: CLAUDIA SOUSA POVOAS BORGES

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO LIMINAR. ESPOSA BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.

2. O conjunto probatório dos autos indica que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a prova do vínculo matrimonial por meio da certidão de casamento, e da constância do casamento até o óbito do ex-segurado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores do Estado do Pará.

3. Recurso conhecido e desprovido. Em Reexame Necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação de sentença da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento, e em Reexame necessário manter na integralidade a sentença, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por Claudia Sousa Povoas Borges, em face do Apelante, julgou procedente o pedido da autora.

Narra a autora em sua exordial que é viúva de Claudivan Borges de Souza, Soldado 3ª Classe Reformado, que veio a óbito em 25/09/2016, no estado do Maranhão. E que se viu impossibilitada de fazer o requerimento de pensão por morte do ex- segurado, uma vez que seu marido faleceu por motivos incomuns (incineração/carbonização) e precisou de pronunciamento judicial para a expedição da certidão de óbito que habilitaria o seu pedido de pensão por morte perante a entidade requerida, ora apelante.

Todavia, em fevereiro de 2017, enquanto a requerente aguardava a sentença para a declaração do óbito, o pagamento dos proventos ao ex- segurado foi interrompido sumariamente pelo requerido, sem qualquer prévio aviso ou justificativa.



A requerente mora em município distante da capital (Marabá) e, ao buscar informações perante o requerido, informou-lhe que os pagamentos dos proventos tinham sido suspensos pelo simples motivo de “suspeita de morte”, o que foi ilegal e prejudicou demasiadamente a requerente em sua subsistência familiar e na criação de seus filhos pequenos.

Em sentença (**ID1604545**), o juízo primevo julgou procedente os pedidos formulados pela autora e extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no art.487, I, do CPC, para determinar a parte ré Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – Igeprev, o pagamento definitivo da pensão por morte devido à autora Claudia Sousa Povoas Borges, de modo retroativo a fevereiro de 2017. As verbas da condenação deverão ser corrigidas desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, pelo índice INPC e incidência de juros monetários desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança.

Inconformado com o *decisum*, o IGEPREV interpôs o presente recurso de Apelação (**ID1604546**), onde sustenta em suas Razões Recursais que a sentença não está em harmonia com as provas colhidas no procedimento da lide; que o requerimento da pensão foi efetuado 180 dias após o falecimento, que uma vez que a pensão por morte tem natureza de parcela previdenciária, os beneficiários devem ser concedidos em obediência ao princípio do tempus regit actum, ou seja, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador. No caso das pensões, o fato gerador é o falecimento do segurado, portanto a legislação vigente aplicável deve ser a que estava em vigor nesse momento. Por fim requereu o provimento do recurso para reformar a sentença do juízo a quo.

Em contrarrazões ao recurso de apelação (**ID1604547**), a apelada requer o improvimento do recurso para manter na integralidade a sentença ora objurgada.

A representante do Ministério Público nesta instância (Id nº 1738801), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação interposto.

A ação originária trata-se de Ação de Concessão de Pensão por Morte com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por Claudia Sousa Povoas Borges em face do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado Do Pará.

Analisando detidamente os autos, verifico que o conjunto probatório dos autos indica que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a prova do vínculo matrimonial por meio da certidão de casamento, e da constância do casamento até o óbito do ex-segurado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores do Estado do Pará.

A referida Lei é clara ao dispor, em seu art. 6º, que o cônjuge, na constância do casamento, é dependente dos segurados para fins de Previdência, independentemente da prova da dependência econômica, conforme aduz o réu.

De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 39/2002 que institui o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará:

Art. 6º - Considera-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I – O cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

(...)

O §5º, refere-se a dependência econômica, dispondo, *verbis*:

§5º - a dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, previstas nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

Art. 25 – a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art.6º e parágrafos desta Lei Complementar.



De igual modo, a Lei nº 5.251/85 – Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará dispõe que:

Art. 52 – são direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV – Nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

(...)

m) – A constituição de Pensão Policial-Militar:

(...)

I – A esposa;

Art. 75 – a pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do Policial-Militar falecido ou extraviado e será pega conforme o disposto em legislação específica.

(...)

§4º - a remuneração a que faz jus, em vida, o policial militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão policial militar, compensados, posteriormente, eventuais valores pagos a maior até a efetiva concessão do benefício.

Em outras palavras, conjugando os dispositivos acima, tem-se que, será considerado como dependente, dentre outros, o cônjuge na constância do casamento, gozando de presunção a sua dependência econômica, não necessitando de prova nesse sentido.

Sobre o assunto, também há previsão na Lei n.º 8.213, de 24-07-1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que é beneficiária do regime geral de previdência social, na condição de dependente, o cônjuge, cuja dependência econômica, nesse caso, é presumida, *verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**” (Grifei)

No mesmo sentido, seguem precedentes jurisprudenciais desta Corte:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV/PA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MAIS DE 20 ANOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSTITUTO ESTADUAL ATÉ A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 1013, §3º, I, do CPC/2015. APELANTE CASADA COM O SERVIDOR FALECIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1 - Dos documentos colacionados aos autos constata-se que o servidor falecido já era vinculado e recolhia contribuição ao regime previdenciário próprio do Estado do Pará, antes da Emenda Constitucional nº 20/98 na qualidade de servidor temporário, contribuindo para o FINANPREV por mais de 20 anos até a data óbito.

2 - Apesar do apelado ter conhecimento do vínculo precário do servidor falecido, em nenhum momento providenciou a vinculação daquele ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a alteração do texto constitucional pela EC n. 20/98, tampouco existe comprovação do repasse das contribuições ao INSS, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do IGPEREV/PA para responder a demanda. Precedente TJPA.

3 - Não havendo contribuição ou cadastro do servidor falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como não sendo efetivada a devida compensação entre os institutos previdenciários não haveria como a apelante requerer a pensão por morte perante aquele instituto, situação que certamente a deixa desamparada do direito que constitucionalmente possui na condição de dependente, qual seja, o recebimento de pensão por morte, benefício de natureza alimentar.

4 - Aplicação do artigo 1013, §3º, I do CPC/2015, em razão da reforma da sentença extintiva sem julgamento do mérito, visto que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento.

5 - **Comprovada a condição de esposa da apelante, sua dependência econômica é presumida, devendo ser concedido o benefício de pensão por morte, com base na legislação vigente à época do óbito do ex-segurado (Súmula n. 340 do STJ), com a ressalva de que seja paga pelo Instituto Estadual até que promova a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários.**

6 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Sentença reformada. (Grifei)



“PROCESSO Nº 2014.3.026228-2 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL
ISOLADA RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO COMARCA: BELÉM/PA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA - IGEPREV
ADVOGADO: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - PROC. AUT.

SENTENCIADO: MANOEL MIRANDA BARBOSA ADVOGADO: MARIA
ANGELICA MAUES DA GAMA RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P.
MERABET. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. NA
FORMA DO ARTIGO 116, XI DO RITJE/PA E ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.
DECISÃO MONOCRÁTICA (Art. 116, XI do RITJPA e art. 557, caput do CPC)

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DE
DIREITO 3ª DA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO ORDINARIA
(PENSÃO POR MORTE) movida por MANOEL MIRANDA BARBOSA que, julgou
procedente o pedido e determinou que o IGEPREV conceda a pensão por morte de
Maria Raimunda Lima Costa ao cônjuge Manoel Miranda Barbosa desde a morte da
ex segurada, respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao
ajuizamento da ação nos termos do Dec. Lei 20.910, acrescidos dos valores de juros
de mora a contara da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 1º, § 2º da
Lei n. 6.899/81, a ser apurados em liquidação de sentença. Condenou o requerido ao
pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, a ser calculada em liquidação de sentença. Sem custas em razão da
Lei Federal nº 10.537/2002, art. 790-A e Lei Estadual 5738/93, art. 15. O autor
era casado com Maria Raimunda Lima Costa, desde 30.12.72, fazendo jus a pensão
por morte, mas não conseguiu regularizar sua situação ante o IGEPREVE, pois toda
vez que procuro aquele órgão foi lhe dito que os documentos por ele apresentados
estavam incompletos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 105. Vieram os autos
a esta Egrégia Corte de Justiça. Coube-me a relatoria. O representante
do Ministério Público em parecer de fls. 109/111, na qualidade de custos legis,
opinou pela mantença da sentença. É o relatório. DECIDO. De
conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de
todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso.

Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,
improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do
respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Súmula
253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o
reexame necessário”. Nesse sentido: RSTJ 140/216.

Correta a sentença que ora se examina, pois, o autor era casado com MARIA RAIMUNDA LIMA COSTA, falecida em 21/11/2004, conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 13 e 20 respectivamente e, há previsão legal de pagamento de pensão ao cônjuge nos termos do art. 32 da LC 39/2002: Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do regime de previdência que trata a presente lei. I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente. (...).

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONHEÇO do REEXAME e, no mérito, MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todo seu teor, na forma do artigo 116, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 557, caput do Código de



Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 26 de maio de 2015. DESA. MARNEIDE MERABET. RELATORA”

(2015.01849515-61, Não Informado, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-02, Publicado em 2015-06-02) (Grifei)

Em relação ao tempo de pedido Administrativo, tem-se comprovada demora no certame, levando em conta a forma da morte do ex marido da apelada. O atestado de óbito do falecido somente foi expedido em 27 de junho de 2017, por decisão transitada em julgado proferida no Processo nº 0004544- 87.2017.8.14.0028 – **AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO.**

Ocorre que conforme o referido processo, os restos mortais do Policial Militar Claudivan Borges de Souza encontravam-se **carbonizados, o que impossibilitava sua pronta identificação, tendo, assim, sido necessário ser feitos exames técnicos e periciais para a comprovação da identidade de tais restos mortais.**

Após identificado, necessária se fazia a determinação da expedição do Atestado, o que foi decidido em juízo no processo já citado, para que finalmente a família pudesse ter o devido registro e posteriormente solicitar seu benefício de pensão por morte nos moldes burocráticos exigidos pelo apelante.

Portanto, maior sorte não há nos argumentos do apelante, devendo ser mantida os termos da sentença de primeiro grau na sua integralidade.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter na integralidade a sentença proferida pelo juízo primevo.

É o voto.

Belém, 17 de junho de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora



Belém, 17/06/2019

